



BANCO CENTRAL DO BRASIL

VOTO 78/2024–CMN, DE 26 DE SETEMBRO DE 2024

Assuntos de Regulação e assuntos de Política Monetária – Dispõe sobre a metodologia de cálculo da Taxa Prefixada e da Taxa Prefixada do Programa de Financiamento às Micro, Pequenas e Médias Empresas, de que trata a Lei nº 13.483, de 21 de setembro de 2017, e demais critérios aplicáveis.

Senhores Conselheiros,

A Diretoria Colegiada do Banco Central do Brasil, na 3.559ª sessão, aprovou o incluso Voto 164/2024–BCB, de 24 de setembro de 2024, em que se dispõe sobre a metodologia de cálculo da Taxa Prefixada e da Taxa Prefixada do Programa de Financiamento às Micro, Pequenas e Médias Empresas, de que trata a Lei nº 13.483, de 21 de setembro de 2017, e demais critérios aplicáveis.

É o que submeto à consideração dos Senhores.

ROBERTO DE OLIVEIRA CAMPOS NETO
Presidente do Banco Central do Brasil

Anexo: 1.





BANCO CENTRAL DO BRASIL

O documento a seguir consta no Sistema Processos Eletrônicos (e-BC)
Cópia integral emitida em 04/10/2024 às 16h17 para Reuniões da Diretoria

VOTO DO BC 164/2024-BCB/Dinor-Numerado Manualmente

NUP: 18600.090676/2024-69

Descrição: Assuntos de Regulação e assuntos de Política Monetária - Dispõe sobre a metodologia de cálculo da Taxa Prefixada e da Taxa Prefixada do Programa de Financiamento às Micro, Pequenas e Médias Empres...

Assinado/Autenticado por: - OTAVIO RIBEIRO DAMASO:56368623187 em 02/10/2024; GABRIEL MURICCA GALIPOLO:30282743880 em 04/10/2024;



BANCO CENTRAL DO BRASIL

VOTO 164/2024–BCB, DE 24 DE SETEMBRO DE 2024

Assuntos de Regulação e assuntos de Política Monetária – Dispõe sobre a metodologia de cálculo da Taxa Prefixada e da Taxa Prefixada do Programa de Financiamento às Micro, Pequenas e Médias Empresas, de que trata a Lei nº 13.483, de 21 de setembro de 2017, e demais critérios aplicáveis.

Senhor Presidente e Senhores Diretores,

1. Em 26 de julho de 2024, foi editada a Lei nº 14.937, que, entre outras medidas, instituiu a Letra de Crédito do Desenvolvimento e alterou a Lei nº 13.483, de 21 de setembro de 2017, a qual estabeleceu a Taxa de Longo Prazo (TLP) e dispôs sobre a remuneração dos recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT) e do Fundo da Marinha Mercante (FMM), bem como sobre a remuneração dos financiamentos concedidos pelo Tesouro Nacional ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES).
2. Com a nova redação do art. 2º da Lei nº 13.483, de 2017, ampliaram-se as alternativas de taxas para remuneração dos recursos do FAT e do FMM, quando aplicados pelas instituições financeiras oficiais federais em operações de financiamento, cabendo ao Conselho Monetário Nacional (CMN) regulamentar a metodologia de cálculo dessas taxas. Agora, além da TLP, composta da variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), apurado mensalmente e divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), e da taxa de juros prefixada baseada na estrutura a termo da taxa de juros das Notas do Tesouro Nacional Série B (NTN-B) para o prazo de cinco anos, a instituição financeira aplicadora tem outras duas opções: a Taxa Prefixada e a Taxa Prefixada do Programa de Financiamento às Micro, Pequenas e Médias Empresas (Taxa Prefixada MPME), que, em conformidade com o § 1º do referido artigo, serão as vigentes na data de contratação da operação e aplicadas uniformemente durante o prazo do financiamento.
3. A Taxa Prefixada é formada pela taxa de juros prefixada, baseada na estrutura a termo das taxas de juros das Letras do Tesouro Nacional (LTN) e das Notas do Tesouro Nacional Série F (NTN-F) para o prazo de cinco anos. Por sua vez, a Taxa Prefixada MPME é composta da taxa de juros prefixada baseada na estrutura a termo das taxas de juros das LTN e NTN-F para o prazo de três anos, sendo aplicável exclusivamente para micro e pequenas empresas, em conformidade com o estabelecido na Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 – Lei do Simples Nacional, e para médias empresas, de acordo com os critérios estabelecidos pelo CMN.
4. Ademais, a nova redação do art. 3º da Lei nº 13.483, de 2017, incumbe ao Banco Central do Brasil a apuração, de acordo com metodologia definida pelo CMN, e divulgação, até o último dia útil do mês, da parcela prefixada da TLP e das taxas de juros prefixadas que vigerão no mês subsequente.
5. A metodologia de cálculo da TLP e da correspondente taxa de juros prefixada foi regulamentada pela Resolução CMN nº 4.600, de 25 de setembro de 2017. A definição da metodologia da Taxa Prefixada e da Taxa Prefixada MPME, por sua vez, é objeto deste voto e da





BANCO CENTRAL DO BRASIL

minuta de resolução CMN que o acompanha, a qual essencialmente traz as fórmulas de cálculo dessas taxas, que serão apuradas mensalmente:

- I - $Taxa\ Prefixada_{i,m} = (1 + P_i)^{\frac{ndu}{252}} - 1$, em que:
- $Taxa\ Prefixada_{i,m}$ corresponde à taxa mensal a ser aplicada durante o mês de referência m à parcela dos recursos i aplicada em operação de financiamento, expressa com seis casas decimais e arredondamento matemático;
 - ndu é igual ao número de dias úteis do mês de referência m nos quais a parcela de recursos i ficou aplicada em operação de financiamento;
 - P_i corresponde à taxa de juros prefixada anual relativa à remuneração da parcela dos recursos i aplicada em operação de financiamento, expressa em forma unitária, com quatro casas decimais;
- II - $Taxa\ Prefixada\ MPME_{i,m} = (1 + PM_i)^{\frac{ndu}{252}} - 1$, em que:
- $Taxa\ Prefixada\ MPME_{i,m}$ corresponde à taxa mensal a ser aplicada durante o mês de referência m à parcela dos recursos i aplicada em operação de financiamento, expressa com seis casas decimais e arredondamento matemático;
 - ndu é igual ao número de dias úteis do mês de referência m nos quais a parcela de recursos i ficou aplicada em operação de financiamento;
 - PM_i corresponde à taxa de juros prefixada anual relativa à remuneração da parcela dos recursos i aplicada em operação de financiamento, expressa em forma unitária, com quatro casas decimais.

6. Ademais, a minuta em anexo também define que as taxas de juros prefixadas P_i e PM_i serão obtidas a partir das taxas “ P_m ” e “ PM_m ” vigentes na data de contratação da operação. As taxas “ P_m ” e “ PM_m ” corresponderão à média aritmética simples das taxas apuradas a cada dia útil, relativas aos vértices de cinco e três anos, respectivamente, da estrutura a termo da taxa de juros das LTN e das NTN-F, e terão vigência mensal, com início no primeiro dia útil de cada mês-calendário, considerando a convenção de 252 dias úteis, de forma análoga ao que já é estabelecido na metodologia da TLP, e em conformidade com a nova redação do, art. 3º, inciso II, da Lei nº 13.483, de 2017.

7. No caso de financiamentos relacionados a projetos de concessão, permissão ou autorização para exploração de serviços públicos, a resolução CMN proposta faculta às instituições financeiras a adoção das taxas “ P_m ” e “ PM_m ” vigentes na data de contratação da operação ou na data do leilão correspondente, conforme estabelece o § 1º-A do art. 2º da Lei nº 13.483, de 2017.

8. A proposta de resolução CMN também estabelece critérios para a definição de média empresa. Entendemos conveniente a adoção do padrão que a mesma Lei nº 13.483, de 2017, já adota para definir microempresas e pequenas empresas, qual seja, moldes da Lei Complementar nº 123, de 2006, que define o escopo de pessoas alcançadas e as faixas de valores de receita bruta anual.

9. Assim, propomos considerar média empresa a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil, devidamente registrados no Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins ou no Registro Civil de Pessoas



BANCO CENTRAL DO BRASIL

Jurídicas, conforme o caso, que tenha, no ano-calendário, renda ou Receita Operacional Bruta igual ou inferior a R\$300.000.000,00 (trezentos milhões de reais), desde que não se qualifique como microempresa ou pequena empresa, nos termos da Lei Complementar nº 123, de 2006.

10. Para efeito do disposto nos arts. 15, 16 e 17 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, a medida de que trata este voto não acarreta aumento de despesas para o Tesouro Nacional, pois a resolução CMN apenas regulamenta a metodologia de cálculo da Taxa Prefixada e da Taxa Prefixada MPME, em consonância com a nova redação dos arts. 2º e 3º da Lei nº 13.483, de 2017. As novas taxas são taxas de mercado e se espelham nas taxas das LTN e das NTN-F de cinco e três anos.

11. A medida deve ser adotada com urgência, uma vez que, enquanto não for estabelecida a metodologia de cálculo, não podem ser aplicadas as taxas prefixadas previstas nos novos incisos II e III do art. 2º da Lei nº 13.483, de 2017. Assim, na prática, eventual dilação adicional no processo de regulamentação prolongaria indevidamente o cenário atual de dificuldades de uso da TLP como remuneração de recursos do FAT e do FMM em operações de financiamento a micro, pequenas e médias empresas. Acrescente-se a isso que a já citada Lei nº 14.937, de 2024, que introduziu os novos dispositivos legais mencionados, decorre de proposição legislativa que tramitou em regime de urgência por solicitação do Poder Executivo (Mensagem de Solicitação de Urgência nº 110, de 2024, referente ao Projeto de Lei nº 6.235, de 2023), o que reforça a necessidade de que suas disposições comecem a produzir efeitos com a maior brevidade possível. Assim, entendemos que a elaboração de análise de impacto regulatório (AIR) fica dispensada em razão da urgência da matéria, com a consequente elaboração de avaliação de resultado regulatório (ARR), conforme disposto no art. 4º, inciso I, e § 2º, combinado com o art. 12, ambos do Decreto nº 10.411, de 30 de junho de 2020.

12. Ademais, propomos que, uma vez aprovada por aquele conselho, a resolução CMN entre em vigor na data de sua publicação.

13. Por fim, informamos que o presente voto substitui o Voto 157/2024–BCB, aprovado em reunião deste colegiado realizada em 19 de setembro de 2024, que deve ser cancelado.

14. Assim, com base no disposto nos arts. 11, inciso IV, alínea "g", 13, inciso XI, 19, inciso I, e 20, inciso I, alínea "a", todos do Regimento Interno deste Banco Central, trazemos o assunto à consideração deste colegiado na forma da anexa minuta de resolução CMN, lembrando que, após a aprovação por esta Diretoria Colegiada, deverá ser submetido ao Conselho Monetário Nacional.

OTÁVIO RIBEIRO DAMASO
Diretor de Regulação

GABRIEL MURICCA GALÍPOLO
Diretor de Política Monetária

Anexo: 1.



Voto 164/2024–BCB, de 24 de setembro de 2024

Documento assinado com certificação digital, conforme art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015

VOTO DO BC 164/2024-BCB/Dinor-Numerado Manualmente
A existência de assinaturas eletrônicas deve ser verificada na folha de rosto



BANCO CENTRAL DO BRASIL

RESOLUÇÃO CMN Nº , DE DE DE 2024

Dispõe sobre a metodologia de cálculo da Taxa Prefixada e da Taxa Prefixada do Programa de Financiamento às Micro, Pequenas e Médias Empresas, de que trata a Lei nº 13.483, de 21 de setembro de 2017, e demais critérios aplicáveis.

O Banco Central do Brasil, na forma do art. 9º da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, torna público que o Conselho Monetário Nacional, em sessão realizada em de de 2024, com base no art. 2º, *caput*, incisos II e III, da Lei nº 13.483, de 21 de setembro de 2017,

RESOLVEU:

Art. 1º A Taxa Prefixada e a Taxa Prefixada do Programa de Financiamento às Micro, Pequenas e Médias Empresas – Taxa Prefixada MPME, de que trata o art. 2º da Lei nº 13.483, de 21 de setembro de 2017, serão apuradas mensalmente, de acordo com as seguintes fórmulas:

I - Taxa Prefixada $_{i,m}$ = $(1 + P_i)^{\frac{ndu}{252}} - 1$, em que:

a) Taxa Prefixada $_{i,m}$ corresponde à taxa mensal a ser aplicada durante o mês de referência m à parcela dos recursos i aplicada em operação de financiamento, expressa com seis casas decimais e arredondamento matemático;

b) ndu é igual ao número de dias úteis do mês de referência m nos quais a parcela de recursos i ficou aplicada em operação de financiamento; e

c) P_i corresponde à taxa de juros prefixada anual relativa à remuneração da parcela dos recursos i aplicada em operação de financiamento, expressa em forma unitária, com quatro casas decimais; e

II - Taxa Prefixada MPME $_{i,m}$ = $(1 + PM_i)^{\frac{ndu}{252}} - 1$, em que:

a) Taxa Prefixada MPME $_{i,m}$ corresponde à taxa mensal a ser aplicada durante o mês de referência m à parcela dos recursos i aplicada em operação de financiamento, expressa com seis casas decimais e arredondamento matemático;

b) ndu é igual ao número de dias úteis do mês de referência m nos quais a parcela de recursos i ficou aplicada em operação de financiamento; e

c) PM_i corresponde à taxa de juros prefixada anual relativa à remuneração da parcela dos recursos i aplicada em operação de financiamento, expressa em forma unitária, com quatro casas decimais.

Parágrafo único. As taxas de juros “ P_i ” e “ PM_i ” mencionadas, respectivamente, nos incisos I e II do *caput* serão:





BANCO CENTRAL DO BRASIL

I - válidas por todo o prazo em que a parcela de recursos i ficar aplicada em determinada operação de financiamento; e

II - fixadas, respectivamente, com base nas taxas de juros “ P_m ” e “ PM_m ” mencionadas no art. 2º, vigentes no mês de contratação da operação de financiamento na qual tenha sido aplicada à parcela de recursos i , ou vigentes no mês do leilão, na forma do art. 4º, parágrafo único, de acordo com as seguintes fórmulas:

a) $P_i = P_m / 100$; e

b) $PM_i = PM_m / 100$.

Art. 2º As taxas de juros prefixadas “ P_m ” e “ PM_m ” corresponderão à média aritmética simples das taxas apuradas a cada dia útil, relativas aos vértices de cinco ou de três anos, respectivamente, da estrutura a termo da taxa de juros das Letras do Tesouro Nacional – LTN e das Notas do Tesouro Nacional Série F – NTN-F.

§ 1º As taxas “ P_m ” e “ PM_m ” terão vigência mensal, com início no primeiro dia útil de cada mês-calendário, e serão expressas em termos percentuais, com duas casas decimais, sob a forma anual, considerando a convenção de 252 dias úteis.

§ 2º A média mencionada no *caput* será apurada com base nas taxas disponíveis nos três meses imediatamente anteriores ao dia de sua definição, contados de data a data.

Art. 3º A estrutura a termo da taxa de juros de que trata o *caput* do art. 2º será estimada diariamente, por meio de modelo paramétrico que utilize metodologia de minimização de erros em relação a preços de mercado das LTN e NTN-F.

§ 1º A base de dados para a apuração dos preços de mercado mencionados no *caput* será composta pelas operações definitivas realizadas no mercado secundário, registradas no Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – Selic, para todos os vencimentos de LTN e NTN-F disponíveis.

§ 2º Serão excluídas da base de dados, segundo critérios do Banco Central do Brasil:

I - as LTN e NTN-F de determinada data de vencimento que sistematicamente não forem negociadas no mercado secundário; e

II - as operações realizadas com preços desarrazoadamente divergentes do preço médio de mercado.

§ 3º Caso não seja possível estimar adequadamente o preço das LTN e NTN-F de um ou mais vencimentos por não haver, a critério do Banco Central do Brasil, negociações suficientes no mercado secundário, serão utilizados preços indicativos que tenham ampla aceitação como referência de preços no mercado financeiro nacional.

§ 4º Na eventual impossibilidade da estimação mencionada no *caput*, inclusive em virtude de insuficiência de informações sobre negociações no mercado secundário e, simultaneamente, ausência dos preços indicativos mencionados no § 3º, poderão ser adotados os últimos parâmetros estimados.

Art. 4º As taxas “ P_m ” e “ PM_m ” serão as vigentes na data de contratação da operação e serão aplicadas uniformemente durante o prazo do financiamento.



BANCO CENTRAL DO BRASIL

Parágrafo único. Na hipótese de financiamento de projetos de concessão, permissão ou autorização para exploração de serviços públicos, a instituição financeira poderá adotar as taxas “P_m” e “PM_m” vigentes na data do respectivo leilão.

Art. 5º As taxas de juros prefixadas “P_m” e “PM_m” serão divulgadas pelo Banco Central do Brasil até o último dia útil do mês imediatamente anterior ao de sua vigência.

Art. 6º Para fins do disposto no art. 2º, *caput*, inciso III, da Lei nº 13.483, de 21 de setembro de 2017, considera-se média empresa a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil, devidamente registrados no Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, que tenha, no ano-calendário, renda ou receita operacional bruta igual ou inferior a R\$300.000.000,00 (trezentos milhões de reais), desde que não se qualifique como microempresa ou pequena empresa, nos termos da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Art. 7º O Banco Central do Brasil adotará, no âmbito de suas atribuições legais, as medidas necessárias à execução do disposto nesta Resolução.

Art. 8º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ROBERTO DE OLIVEIRA CAMPOS NETO
Presidente do Banco Central do Brasil

